



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 124523/21
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT
ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS SCHEITT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/21 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS. Pagamento de multas e juros. Possibilidade de ressalva do achado. Afastamento da determinação de ressarcimento. Manutenção da impropriedade relativa à ausência de repasse de contribuições patronais ao INSS. Conhecimento e parcial procedência. Manutenção da irregularidade das contas.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator)

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, apresentado pelo senhor Claudio Gubertt, em face do Acórdão 2632/20 – Tribunal Pleno¹, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Referida decisão manteve na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara², que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, em razão de “não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS” e “recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros”;

¹ Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

² Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O requerente fundamentou o pleito no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar 113/2005, que se referem, respectivamente, a superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação à literal disposição de lei.

Alegou, em síntese, que comprovou os repasses das contribuições ao INSS, com a apresentação das guias referentes ao mês de dezembro e décimo terceiro salário referente ao ano de 2013, ainda na fase de instrução da prestação de contas.

Com relação ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, ressaltou que houve frustração de receitas no exercício, e que iniciou a administração naquele ano recebendo as finanças com resultado deficitário da gestão anterior. Sobre o parcelamento efetuado, informou que foi ratificado pelo Poder Legislativo de Manfrinópolis, através da Lei Municipal 540/2014.

E ainda, esclareceu que quanto à divergência de valores da guia referente ao mês de dezembro/2013, com diferença de R\$ 2.436,80, a mesma se deu tendo em vista que o INSS efetuava o cálculo pela média e eventual diferença era cobrada no mês subsequente, portanto, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, o montante não seria suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, eis que se tratou da única irregularidade apontada, não implicando em mácula à gestão orçamentária, a qual apontou resultado financeiro superavitário no final do exercício de 2013.

Assim, pleiteou seja concedida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda e seja julgado procedente o Pedido de Rescisão para excluir ou converter em ressalvas as irregularidades das contas, bem como afastar as sanções pecuniárias impostas ao senhor Claudio Gubertt.

Pelo Despacho 300/21-GCILB (peça 19), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 557/21 (peça 21), opinou pela procedência do feito, "a fim de afastar o ressarcimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



valores decorrentes do pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso dos encargos do INSS e a apreciação das contas pela regularidade com ressalva”.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 239/21 (peça 22), opinou pela impossibilidade jurídica de concessão da liminar pleiteada, e no mérito concluiu pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser parcialmente provido, pelos fundamentos que passo a expor.

O primeiro tópico controvertido diz respeito a irregularidade das contas causada pelo achado relativo a “recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros”.

No caso em apreço, houve pagamento de multa e juros em virtude de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS referentes ao 13º salário.

Os encargos gerados em razão do parcelamento do débito também não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada ao INSS e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Assim, assiste razão ao Requerente quanto a este tópico e deve a irregularidade ser convertida em ressalva. Pelos mesmos fundamentos, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



determinação de ressarcimento dos valores gastos a título de multas e juros deve ser afastada.

Observe-se que tal posicionamento é assente na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C³, e outros⁴.

Sobre a irregularidade concernente à “não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS”, tem-se que o Município de Manfrinópolis deixou de repassar ao INSS o valor de R\$2.436,80, referente à competência de dezembro de 2013.

Com relação a este apontamento, o Requerente defendeu que a diferença surgiu pelo fato de que o INSS efetuava o cálculo pela média e eventual diferença era cobrado no mês subsequente.

Afirmou que não houve descontrole orçamentário e financeiro da entidade, que inclusive apresentou resultado financeiro superavitário ao final do exercício de 2013.

A CGM não se manifestou quanto a este tópico na sua instrução técnica. Já o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade do item.

Vejamos.

Neste Pedido de Rescisão o Requerente não apresentou qualquer documento novo que comprovasse o pagamento do valor faltante, ainda que de forma extemporânea.

³ Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Da análise da documentação juntada aos autos, extrai-se que o parcelamento ratificado pela Lei Municipal 540/2014 (peça 11) não inclui o valor faltante da competência de dezembro de 2013.

O fato não pode ser considerado como mera impropriedade formal, pois se trata da ausência de repasse de valores ao INSS, sem que tenha havido qualquer comprovação da sua quitação integral. Afinal, o não recolhimento de valores ao INSS constitui irregularidade, por inobservância à Lei Federal nº 8.212/91.

E ainda, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas (Parecer 239/21, peça 22):

(...) o Gestor deixou de encaminhar, nesta oportunidade, documentos comprovando os respectivos recolhimentos, não sendo possível afastar as impropriedades. (...) Inalterado esse panorama, o entendimento de inaplicabilidade deve ser, destarte, mantido.

Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de repasse de contribuições para o INSS enseja a irregularidade do item. Cite-se a título de exemplo o Acórdão de Parecer Prévio 95/20-S2C⁵ e o Acórdão de Parecer Prévio 239/18-S2C⁶.

Portanto, quanto a este achado concluo pela improcedência do pedido para manter o opinativo pela irregularidade das contas em razão da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS.

Por consequência, mantém-se a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Claudio Gubertt em decorrência da irregularidade das contas.

⁵ Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

⁶ Maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator). O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela não aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, **VOTO** pela procedência parcial do pedido, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 209/17-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 2632/10 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal⁷, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Manfredópolis, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio Gubertt, em razão da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS. Ainda, pela manutenção da anotação de ressalva quanto à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB, bem como por acrescentar a anotação de ressalva em razão de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros. Mantenha-se, também, a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Claudio Gubertt em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 279878/14⁸ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

3 - PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS, no valor de R\$2.436,80, do mês de dezembro de 2013.

⁷ “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu julgo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.”

⁸ Regimento Interno: “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se, inicialmente, a baixa materialidade da infração, correspondente a, aproximadamente, 0,23% do total da contribuição patronal ao INSS devida no exercício de 2013, no valor de R\$ 1.076.145,18, conforme se depreende da Instrução 1635/20, juntada na peça n° 9.

Por outro lado, com base justamente no reduzido valor dessa diferença, podem ser consideradas, como fator de ponderação, as alegações da defesa, da diferença de metodologia para o cálculo do valor devido, entre o próprio INSS e esta Corte, tendo sido apresentada na peça 47 dos autos originais "*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa, válida até 16/09/2015*", conforme consignado nessa mesma instrução juntada na peça n° 9, a fl.7.

Em consulta ao referido processo, verifica-se o seguinte conteúdo da mesma certidão:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei n o 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifamos).

Ainda, em corroboração à argumentação do requerente, no que tange à boa-fé, o fato de que os débitos pendentes com o INSS, referentes ao exercício de 2013, foram objeto de parcelamento ratificado pela Lei Municipal n° 540/2014, de 20/06/2014 (peça 48 dos autos originais), o que corrobora o propósito de saneamento do inadimplemento das contribuições ainda pendentes à época, podendo-se presumir que eventual omissão em relação a mês de dezembro, dado seu baixo valor, não tenha resultado de dolo ou de erro inescusável.

Dessa forma, a baixa materialidade do valor, associada à ausência de falha grave, indicam que a irregularidade apontada não deve macular as contas de todo o exercício de 2013, tratando-se, em última análise, da única causa remanescente para a recomendação de sua desaprovação.

Acrescente-se, ainda, que a ausência de análise dessa matéria pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução 557/21, na peça 21 destes autos, acabou por dificultar uma análise mais aprofundada dos fatos, situação que, inobstante a robusta fundamentação do bem lançado voto do Ilustre Relator, não deve prejudicar o reconhecimento do direito do requerente.

Releva notar, por fim, que a solução proposta, em reconhecimento da boa-fé do requerente e da situação de eventual erro escusável, sem o condão de macular as contas do gestor de todo o exercício, guarda coerência com os fundamentos adotados no voto condutor, em relação à outra irregularidade convertida em ressalva, referente ao "*recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros*".

Como decorrência da conversão da irregularidade em ressalva, deve ser excluída a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao Prefeito, Sr. Claudio Gubertt.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pela conversão em ressalva da irregularidade referente à não comprovação de repasse das contribuições patronais ao INSS, com afastamento da multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente